



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 530/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002845/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505387

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A infração detectada pelo agente do Fisco foi inexistência de informações nos meses de janeiro a agosto de 2003 e, incompatibilidade dos dados informados no Sistema GIM com os apresentados no arquivo magnético referente ao exercício de 2003. Decisão PARCIAL CONDENATÓRIA em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida pelo Fisco, pois à época do fato gerador não havia regra específica para o ilícito apontado. Decisão amparada nos artigos 285, § 1º e 289 do Decreto nº 24.569/97. Sanção capitulada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Descreve a autoridade fazendária na sua inicial, que a empresa deixou de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, a qual entregou o arquivo com dados de entrada e saída incorretos, não representando a realidade da movimentação do exercício de 2003.

Aponta como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95. Como penalidade recomenda o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescentou que o arquivo magnético entregue estava incompleto, a movimentação de entrada e de saída do exercício de 2003 continha apenas os dados de setembro a dezembro de 2003 e, ainda assim, divergentes entre o Livro de Apuração e o meio magnético.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.18467, Ordem de Serviço nº 2005.01734, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.15895, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01331, Termo de Conclusão nº 2005.07542, Outros Documentos, Registro de Apuração do ICMS, Termo de Declaração dos Documentos à Disposição do Contribuinte, Aviso de Recebimento e Termo de Revelia. (fls. 03/26)

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 27) e alegou, em sua peça impugnatória, ofensa ao princípio da legalidade, já que a autuação se refere a suposta irregularidade nos dados do arquivo magnético, e a multa prevista é por falta de entrega dos arquivos, e isto não ocorreu, pois o próprio agente fiscal declarara na sua inicial que a entrega dos mesmos fora feita.

O processo fora julgado parcial procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 33/36 dos autos. Entendeu o ilustre Julgador Monocrático que assiste razão à autuada ao afirmar que a penalidade aplicada não condiz com a acusação. Cabe destacar que à época da infração não existia penalidade específica para a presente acusação, motivo da parcial procedência.

Por ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Fisco Estadual, recorreu-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em virtude do valor originário exigido no Auto de Infração ser superior a 5.000 UFIRCE's.

Inconformada com a decisão de parcial procedência, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 47/48). Empós ratificar os argumentos defensórios expendidos na impugnação, o contribuinte autuado acrescenta que o Julgador Monocrático não poderia ter alterado o enquadramento. Depois de

contestado, o auto de infração, não pode mais ser alterado, conforme art. 282 do CPC.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 284/07 opinou pela manutenção da decisão de parcial procedência de 1ª Instância, conforme fls. 51/53. A douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 54, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O auto de infração sob análise versa, conforme relato contido na peça basilar, sobre a falta de remessa à SEFAZ dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, relativo ao exercício de 2003.

Nas Informações Complementares, o agente autuante, esclarece que o contribuinte entregou o arquivo magnético com dados de entrada e saída incorretos, não representando a realidade da movimentação, pois incompatíveis com o declarado no sistema GIM.

O julgamento de 1ª Instância teve como fundamento a divergência entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais, eis que o contribuinte autuado, por ser usuário do sistema eletrônico, está obrigado a cumprir as exigências relativas ao uso dos equipamentos de uso fiscal.

Entende-se que o ilícito está caracterizado na ação fiscal, posto que restou comprovada a incompatibilidade dos arquivos magnéticos apresentados, com o registro existente no sistema GIM. O contribuinte infringiu os artigos 285, § 1º e 289 do Dec. nº 24.569/97 (RICMS):

**Art. 285. (...)**

**§ 1º.** *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

**Art. 289.** *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

Contudo, assiste razão à Julgadora Monocrática, pois à época do fato gerador não existia penalidade específica, já que a infração detectada pelo agente do fisco fora inexistência de informações dos meses de janeiro a agosto de 2003 e incompatibilidade dos dados informados no Sistema GIM com os apresentados no arquivo magnético referente ao exercício de 2003.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial e, devido a inexistência de penalidade específica à época, deve o autuado ser penalizado com a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com redação original, anterior a Lei nº 13.418/03, pois menos severa que a prevista atualmente, conforme art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

**Lei nº 12.670/96**

**Art. 123. (...)**

**VIII – outras faltas:**

**d)** *faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 40 Ufircé's x 12 meses = 480 Ufircé's**



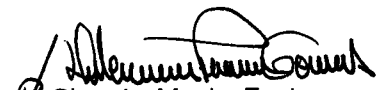
## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES** e Recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

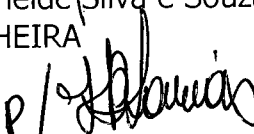
  
p/ Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
p/ Glauria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

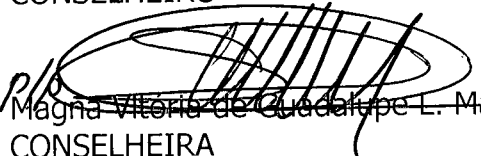
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
p/ Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
p/ Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO